



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 621416 - RS (2020/0281618-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : RAFAEL GUERREIRO NORONHA E OUTROS
ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : AGUIDO ARSENIO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : CRISTIANO LOPES DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. 126 KG DE MACONHA, 3,72 KG DE CRACK E 3,06 KG DE COCAÍNA. APREENDIDOS AINDA BALANÇAS DE PRECISÃO, MUNIÇÃO, FOLHAS DE ANOTAÇÕES E A QUANTIA DE R\$ 40.480,00 - QUARENTA MIL, QUATROCENTOS E OITENTA REAIS. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO NO IMPULSIONAMENTO DA AÇÃO PENAL. PERCALÇO TÉCNICO NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE SE IMPÕE. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRECEDENTES DO STF E STJ. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Com efeito, segundo o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal (HC n. 482.814/PB, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJE 24/5/2019).

2. Percebe-se, em verdade, que, apesar dos esforços, o atraso no andamento do feito dá-se não só em razão das circunstâncias fáticas e complexidade da ação, como também em decorrência da situação excepcional de pandemia causada pela Covid-19, que gerou a suspensão dos prazos processuais e o cancelamento da realização de sessões e audiências presenciais, tendo, na hipótese, a audiência de instrução sido

adiada por duas vezes por motivos alheios à atuação do magistrado. A primeira audiência foi adiada por percalço técnico, resultante de problema no sistema de vídeo da Cadeia Pública de Porto Alegre/RS, e a segunda, por determinação da corregedoria de justiça, que informou o cancelamento de todas as audiências com presos da Cadeia Pública de Porto Alegre no período de 15/03 a 28/03; não sendo, pois, uma situação de culpa exclusiva por parte do Poder Judiciário, mas, sim, por eventos externos.

3. O entendimento das duas Turmas Criminais que compõem o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão (conforme disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP) não é peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (SL 1.395/SP, Ministro Presidente), firmou entendimento no sentido de que a inobservância da reavaliação da prisão no prazo de 90 dias, previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, não resulta na revogação automática da prisão preventiva.

4. Ordem denegada com recomendação ao juízo da Vara Criminal da comarca de Sapiranga/RS que empregue celeridade no julgamento da Ação Penal n. 0005994-78.2019.8.21.0132.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o *habeas corpus* com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de abril de 2021.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 621416 - RS (2020/0281618-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : RAFAEL GUERREIRO NORONHA E OUTROS
ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : AGUIDO ARSENIO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : CRISTIANO LOPES DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. 126 KG DE MACONHA, 3,72 KG DE CRACK E 3,06 KG DE COCAÍNA. APREENDIDOS AINDA BALANÇAS DE PRECISÃO, MUNIÇÃO, FOLHAS DE ANOTAÇÕES E A QUANTIA DE R\$ 40.480,00 - QUARENTA MIL, QUATROCENTOS E OITENTA REAIS. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO NO IMPULSIONAMENTO DA AÇÃO PENAL. PERCALÇO TÉCNICO NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE SE IMPÕE. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRECEDENTES DO STF E STJ. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Com efeito, segundo o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal (HC n. 482.814/PB, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJE 24/5/2019).

2. Percebe-se, em verdade, que, apesar dos esforços, o atraso no andamento do feito dá-se não só em razão das circunstâncias fáticas e complexidade da ação, como também em decorrência da situação excepcional de pandemia causada pela Covid-19, que gerou a suspensão dos prazos processuais e o cancelamento da realização de sessões e audiências presenciais, tendo, na hipótese, a audiência de instrução sido

adiada por duas vezes por motivos alheios à atuação do magistrado. A primeira audiência foi adiada por percalço técnico, resultante de problema no sistema de vídeo da Cadeia Pública de Porto Alegre/RS, e a segunda, por determinação da corregedoria de justiça, que informou o cancelamento de todas as audiências com presos da Cadeia Pública de Porto Alegre no período de 15/03 a 28/03; não sendo, pois, uma situação de culpa exclusiva por parte do Poder Judiciário, mas, sim, por eventos externos.

3. O entendimento das duas Turmas Criminais que compõem o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão (conforme disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP) não é peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (SL 1.395/SP, Ministro Presidente), firmou entendimento no sentido de que a inobservância da reavaliação da prisão no prazo de 90 dias, previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, não resulta na revogação automática da prisão preventiva.

4. Ordem denegada com recomendação ao juízo da Vara Criminal da comarca de Sapiranga/RS que empregue celeridade no julgamento da Ação Penal n. 0005994-78.2019.8.21.0132.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Aguido Arsenio dos Santos**, em que se aponta como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Agravo Regimental no HC n. 70084616184 (CNJ n. 0099977-57.2020.8.21.7000)).

Consta dos autos que Aguido Arsenio dos Santos foi preso em flagrante, no dia 13/7/2019, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. Na oportunidade, foram apreendidos 6 kg de maconha e a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), localizados no banco traseiro do veículo que estava sendo por ele conduzido, além de outras drogas (aproximadamente 120 kg de maconha, 3,72 kg de *crack* e 3,06 kg de cocaína), balanças de precisão, munição, folhas de anotações e a quantia de R\$ 40.480,00 (quarenta mil, quatrocentos e oitenta reais), encontrados na residência do indiciado (fl. 138). Posteriormente, em 14/7/2019, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, com base na garantia de ordem pública (fls. 148/151).

Impetrado *habeas corpus* na origem, ao argumento de excesso de prazo na formação da culpa, o Desembargador Relator, em decisão monocrática, denegou a ordem (fls. 157/165), o que foi corroborado pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal

a quo, mediante os fundamentos sintetizados nesta ementa (fl. 174):

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA.
REJEITADO.

Não se conheceu do *habeas corpus*, porque, como registrado na decisão, “entendo que se possa monocraticamente denegar a ordem, porque, pelas informações trazidas pelos próprios impetrantes, não vislumbro, por ora, constrangimento ilegal na prisão do paciente pelo alegado excesso de prazo no encerramento do processo criminal.”

Agravo regimental rejeitado.

Na presente impetração, a parte impetrante reitera o argumento de excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que a prisão preventiva do paciente foi decretada em 13/7/2019.

Assevera que não há justificativa para tamanha morosidade no andamento da ação penal, que conta com apenas dois réus, sem qualquer diligência ou perícia realizada (fl. 3), não havendo garantia de que a audiência designada para o dia 5/11/2020 *irá ocorrer e, se ainda assim se proceder, irá ser encerrada a instrução processual* (fl. 4).

Ressalta, ainda, a ilegalidade da prisão preventiva, diante da não observação do disposto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal (fls. 4/6).

Requer, ao final, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente (fl. 7).

Foram prestadas informações pelo Juízo de primeiro grau antes da análise do pedido liminar (fls. 196/236).

Liminar indeferida às fls. 238/242.

Às fls. 297/298, foi indeferido o pedido de reconsideração veiculado às fls. 290/294.

O Ministério Público Federal, às fls. 306/310, apresentou parecer pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, pretende-se o relaxamento da prisão por excesso de prazo para a formação da culpa ou pela não reavaliação da prisão, conforme disposto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal.

Ao afastar a ilegalidade da constrição cautelar, asseverou o Tribunal *a quo* (fl. 183):

[...]

Nota-se, pelas informações judiciais, que a autoridade judicial encarregada de instruir o processo criminal tem procurado concluir o processo criminal, encontrando dificuldades já citadas antes em fazê-lo e que não podem ser a ela atribuídas. Inclusive, como já afirmado acima, designou dia de novembro para a realização da audiência de instrução.

Portanto, repetindo, não existe constrangimento ilegal, porque, como já disse acima, o excesso de prazo no encerramento do procedimento criminal não é injustificado, vinculado à negligência ou displicência ou até, a erronia por parte do Juízo ou do Ministério Público.

[...]

Com efeito, segundo o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal (HC n. 482.814/PB, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 24/5/2019).

A Magistrada de piso, ao prestar as informações, informa (fl. 196):

[...]

Venho, através do presente, respeitosamente, a fim de possibilitar o julgamento do *Habeas Corpus* nº 621416-RS, informar-lhe que foi homologado o flagrante e convertido em prisão preventiva do flagrado Aguido Arsenio dos Santos, conforme decisão datada em 14/7/2019.

Na ocasião, foi designada audiência de custódia para o dia 17/7/2019, solenidade para a qual o segregado não foi conduzido.

Em 9/9/2019, sobreveio aos autos a conclusão do inquérito policial, indiciando e representado pela prisão preventiva do ora paciente Cristiano Lopes dos Santos, sendo decretada sua prisão em decisão datada de 30/9/2019, após manifestação ministerial.

Em 7/11/2019, foi juntada a denúncia aos autos e foi determinada a notificação dos acusados.

Em 20/4/2020, a defesa do paciente pleiteou que fosse oficiada à casa prisional em que se encontra segregado a fim de requisitar informações acerca do

estado de saúde do réu, o que foi deferido por este juízo que, até o presente momento, não foi respondido.

Posteriormente a defesa de Cristiano pediu autorização judicial para realização de atendimento médico particular, o que foi indeferido no dia 29/4/2020, em razão das informações prestadas pela casa prisional, de que o resultado do exame foi negativo para tuberculose, que os medicamentos necessários ao tratamento de Cristiano estão sendo fornecidos pelo Estabelecimento Prisional, não havendo imprescindibilidade de atendimento médico particular.

No dia 4/5/2020 a defesa do paciente apresentou pedido de reconsideração, razão pela qual no dia 5/5/2020, por cautela, foi oficiado à casa prisional determinando o devido fornecimento de atendimento médico do segregado.

Em 22/6/2020 a defesa do paciente postulou a expedição de ofício à CPPA para prestar informações sobre o fornecimento de medicamentos e da alimentação adequada ao réu, o que foi deferido. Por conseguinte, em 17/7/2020, sobreveio a informação acerca do seu bom estado de saúde.

Após a apresentação das respostas à acusação, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 5/11/2020. Todavia, diante da manifestação da defesa do paciente acerca da imprescindibilidade da imagem de vídeo da Cadeia Pública, já que presente apenas o áudio da casa prisional, a solenidade foi redesignada para o dia 12/1/2021.

Atualmente, o presente feito aguarda a realização da solenidade aprazada [...]

Ao acessar o sítio eletrônico do Tribunal de Justiça gaúcho, verifiquei que a audiência designada para 12/1/2021 foi realizada, porém foi designada audiência de continuação para 18/3/2021, sendo que esta última não foi realizada porque houve "cancelamento e bloqueio de agendamentos de audiências marcadas com a Cadeia Pública de Porto Alegre entre os dias 15/03/2021 a 28/03/2021". Nova designação de audiência para o dia 22/4/2021.

Das informações acima, bem como da documentação apresentada, não se evidencia nenhuma delonga injustificada na tramitação do processo.

Percebe-se, em verdade, que, apesar dos esforços, **o atraso no andamento do feito dá-se** não só em razão das circunstâncias fáticas e complexidade da ação, como também **em decorrência da situação excepcional de pandemia causada pela Covid-19**, que gerou a suspensão dos prazos processuais e o cancelamento da realização de sessões e audiências presenciais, tendo, na hipótese, a **audiência de instrução sido adiada por duas vezes por motivos alheios a atuação do magistrado. A primeira audiência foi adiada por percalço técnico**, resultante de problema no sistema de vídeo da Cadeia Pública de Porto Alegre/RS, e a **segunda, por determinação da corregedoria de justiça, que informou o cancelamento de todas as audiências com presos da Cadeia Pública de Porto Alegre** no período de 15/03 a 28/03, não sendo, pois, uma situação de culpa exclusiva

por parte do Poder Judiciário, mas, sim, por eventos externos.

Nesse sentido, confirmam-se o HC n. 608.916/PE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 3/11/2020; o AgRg no HC n. 603.753/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/11/2020; e o HC n. 570.040/SE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 23/6/2020.

Nesse contexto, considerando que houve a designação de data para a realização da audiência de instrução e julgamento para 22/04/2021, tenho que deve ser considerado o princípio da razoabilidade, pois os prazos processuais não são absolutos e o processo encontra-se em vias de ser finalizado.

No mais, alega-se ilegalidade da prisão em razão da não reavaliação dos fundamentos da cautelar no prazo de 90 dias (conforme disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP).

Contudo, o entendimento das duas Turmas Criminais que compõem o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que tal prazo não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade (AgRg no HC n. 580.323/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/6/2020).

A propósito, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUPERAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA A CADA 90 DIAS. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RISCO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E DESENVOLVIMENTO DA COVID-19. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O mérito da impetração originária não foi analisado pelo Tribunal a quo, a atrair o impeditivo da Súmula n. 691 do STF, que só é ultrapassado nos casos em que a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador.

2. A nova redação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, operada pela Lei n. 13.964/2019, determina a reavaliação periódica dos fundamentos que indicaram a necessidade da custódia cautelar a cada 90 dias. "Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade" (AgRg no HC n. 580.323/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/6/2020).

3. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF),

considerando cada caso e suas particularidades.

4. Fica afastada, por hora, a alegação de excesso de prazo, pois não foi demonstrada a demora irrazoável e injustificada para o término da instrução criminal. Os recentes andamentos processuais demonstram que o Juízo singular tem impulsionado o prosseguimento do feito, de maneira que a delonga não pode ser atribuída à autoridade judicial.

5. No caso, conforme dito pelo Desembargador relator do writ originário, não há comprovação de que o acusado integre grupo de risco, bem como não existe, até o momento, caso de contágio no interior do estabelecimento prisional em que o requerente está recolhido, tendo em vista as medidas adotadas de prevenção e controle da pandemia.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 588.513/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/8/2020)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (SL n. 1.395/SP, Ministro Presidente), firmou entendimento no sentido de que a inobservância da reavaliação da prisão no prazo de 90 dias, previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, com a redação dada pela Lei n. 13.964/2019, não resulta na revogação automática da prisão preventiva.

Além do mais, em decisão proferida no dia 10/11/2020, tendo em vista a nova redação do art. 316 do Código de Processo Penal, o Magistrado de primeiro grau manteve a prisão preventiva do paciente, destacando a apreensão de considerável quantidade de entorpecentes em poder dos réus (6 kg de maconha; 3,06 kg de cocaína; 3,72 kg de *crack*; e, aproximadamente, 120 kg de maconha), acrescentando haver *indícios suficientes nos autos de que eles fazem do comércio de entorpecentes um meio de vida* (fls. 232/233).

Ante o exposto, **denego** a ordem com recomendação ao juízo da Vara Criminal da comarca de Sapiranga/RS de que empregue celeridade no julgamento da Ação Penal n. 0005994-78.2019.8.21.0132.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0281618-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 621.416 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00059947820198210132 00958013520208217000 00999775720208217000
13221900026320 59947820198210132 958013520208217000
999775720208217000

EM MESA

JULGADO: 13/04/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretária

Bela. GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL GUERREIRO NORONHA E OUTROS
ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : AGUIDO ARSENIO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : CRISTIANO LOPES DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.